

TC 021.013/2013-6

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012

Unidade jurisdicionada individual: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam)

Vinculação: Ministério da Defesa

Responsáveis: Rogério Guedes Soares (CPF 554.988.250-72) e Fernando Campagnoli (CPF 050.228.618-01)

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) relativo ao exercício de 2012.

2. Em 9/3/2010, por intermédio do Acórdão 811/2010 – Segunda Câmara, item 1.7.3, foi determinado ao órgão que concluísse processo de apuração do extravio de cinquenta *notebooks* (processo 00012.001656/2006) e instaurasse, caso necessário, a devida tomada de contas especial.

3. Em 20/4/2011, mediante o Acórdão 997/2011 – TCU – Plenário, item 9.4, foi determinado ao órgão que adotasse providências para instalação e registro dos *softwares* correspondentes às duas licenças do aplicativo de tratamento de imagens Erdas no processo 00001.019397/2003-54.

4. Em 12/11/2014, por meio do Acórdão 6512/2010 – TCU – Segunda Câmara, este processo foi apreciado e foram julgadas regulares, com quitação plena, as contas dos responsáveis, senhores Rogério Guedes Soares e Fernando Campagnoli, tendo sido fixado prazo de noventa dias para que o Censipam concluísse o processo de apuração do extravio dos dez *notebooks* objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010 – TCU – Segunda Câmara, e informasse as medidas efetivamente adotadas para instalação e registro dos *softwares* objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011 – TCU – Plenário.

5. A determinação foi recebida pelo diretor-geral do Censipam, havendo o prazo de noventa dias para resposta se encerrado em 29/3/2015. Não havendo, nos autos, registro do cumprimento da medida, o auditor responsável pela instrução, com a anuência do diretor da subunidade, entendeu que restou configurado o descumprimento de determinação do Tribunal, justificando a proposição de aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII e § 3º, do RI/TCU, assim como, fixar, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, prazo de sessenta dias para o órgão cumprir as determinações contidas no item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014 – TCU – Segunda Câmara (cf. peças 26 e 27).

6. O secretário substituto da unidade divergiu da proposta, em razão de não serem conhecidas as causas para o descumprimento da determinação, necessário, em atenção à ressalva contida no inciso VII do art. 268 do RI/TCU (peça 28). Em relação à concessão de prazo adicional para cumprimento das medidas determinadas no Acórdão 6512/2014 – TCU – Segunda Câmara, entendeu necessário verificar se elas de fato ainda pendiam de adimplemento.

7. Assim, com vistas ao saneamento do aspecto destacado, determinou a realização de diligência ao Censipam, para que, no prazo de quinze dias, encaminhasse as seguintes informações e documentos:

a) razões para o descumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014 – TCU – Segunda Câmara, que fixou prazo de noventa dias para que o Censipam informasse as medidas

efetivamente adotadas para a instalação e registro dos *softwares* objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011 – TCU – Plenário;

b) as medidas efetivamente adotadas para a instalação e registro dos *softwares* objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011 – TCU – Plenário, apresentado documentos comprobatórios e informando, eventualmente, as razões para não adoção de qualquer medida; e

c) estágio em que se encontra o processo de apuração do extravio dos dez *notebooks* objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010 – TCU – 2ª Câmara, enviando documentos aptos a comprová-lo e apontando as justificativas pertinentes, caso o processo não tenha sido concluído no prazo de noventa dias fixado no mencionado acórdão.

ANÁLISE

8. Em resposta à diligência, o Censipam afirmou ter cumprido o item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014 – TCU – Segunda Câmara, pois encaminhou, dentro do prazo fixado de noventa dias, as informações sobre as medidas efetivamente adotadas para a instalação e registro dos *softwares*, objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011 – TCU – Plenário, conforme Memorando 336/DIGER/Censipam/SG-MD, de 17/3/2015 (peça 34, pág. 2). Todavia, o documento teria sido endereçado, por engano, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (Ciset/MD). O erro só teria sido percebido quando o TCU reiterou a solicitação das informações, mediante Ofício 884/2015-TCU/SecexDefesa, de 28/7/2015 (peça 30).

9. O equívoco foi confirmado pela Ciset/MD, por meio do Ofício 08442/2015/Astec/Ciset-MD, de 6/8/2015, encaminhado a este Tribunal, restando esclarecida esta questão (peça 32, págs. 1 e 2). Deste modo, entende-se que não houve omissão por parte do Censipam, pois as informações requeridas foram prestadas dentro do prazo estipulado no item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014 – TCU – Segunda Câmara.

10. Em relação às medidas adotadas para a instalação e registro dos *softwares*, esclareceu que este assunto foi, primeiramente, objeto do Processo Administrativo Disciplinar 00012.000596/2007-93, cuja conclusão foi que a ausência de algumas das licenças constantes da proposta comercial da empresa Imagem Geosistemas e Comércio Ltda., deu-se em razão da inexistência de registro da entrega de mídia no protocolo da Casa Civil da Presidência da República, órgão ao qual o Censipam estava subordinado.

11. Posteriormente, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar 00012.001.961/2006, para apurar se houve responsabilidade de servidores do Censipam que atuaram nos processos de aquisição dos *softwares* quanto à ausência dos seus registros de recebimento, bem como das próprias licenças. O PAD foi remetido à Controladoria-Geral da União (CGU), em 19/12/2008 e convertido no processo 00190.006.220/2009-01, que está em fase de elaboração do relatório final (peça 32, pág. 6).

12. Conforme mencionado anteriormente (item 4), o Tribunal, por meio do Acórdão 6512/2010 – TCU – Segunda Câmara, ao apreciar o presente processo de contas anuais, julgou regulares com quitação plena as contas dos responsáveis. Adicionalmente, fixou prazo de noventa dias para que o Censipam informasse as medidas adotadas para instalação e registro dos *softwares* objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011 – TCU – Plenário. Com o fim do prazo inicialmente estipulado, ante a ausência das informações requeridas, foi concedido prazo adicional para que a determinação do TCU fosse cumprida. Ocorre que, o órgão tomou as providências que estavam ao seu alcance, porém, o processo de apuração ainda não foi concluído (peça 34, pág. 78). Assim, tendo em vista que o assunto está sendo devidamente tratado pela CGU e

que as medidas que cabiam ao Censipam e ao TCU já foram tomadas, entende-se desnecessário e oneroso manter o acompanhamento da questão.

13. Concernente ao estágio em que se encontra o processo de apuração do extravio dos dez *notebooks* objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010 – TCU – 2ª Câmara, noticiou que o Sr. Péricles Riograndense Cardim da Silva ressarciu ao Erário o valor de R\$ 1.572,02, referente ao *notebook* que estava sob sua responsabilidade (peça 34, págs. 53 e 54). O outro responsável, Sr. Alexandre Simas de Oliveira, solicitou, em 16/7/2015, o parcelamento do seu débito, no valor de R\$ 3.261,96 (peça 34, pág. 85). O pedido foi deferido, em 10/8/2015, pelo Departamento de Administração Interna da Secretaria de Organização Institucional do MD (peça 34, págs. 86 e 87).

14. No que diz respeito aos outros sete *notebooks* que não foram encontrados, o Censipam solicitou que este Tribunal archive o processo referente, por entender que, após a instauração de três sindicâncias, todas as medidas administrativas teriam sido esgotadas para o esclarecimento dos fatos (peça 34, pág. 2).

15. Conforme se extrai da leitura dos documentos encaminhados (peça 34), a primeira sindicância investigativa n. 00012.001.656/2006-12 instaurada pelo órgão objetivava apurar o desaparecimento de cinquenta *notebooks* de propriedade da Comissão para a Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia (CCSivam), no Centro Técnico e Operacional do Censipam em Manaus/AM, atual Centro Regional de Manaus (CRMN). Ao final dos trabalhos, foram localizados quarenta *notebooks*. Quanto aos dez desaparecidos, a comissão de sindicância concluiu pela “impossibilidade de se atribuir responsabilidade objetiva ou subjetiva a servidores e/ou terceiros” pelo sumiço dos equipamentos (peça 34, pág. 8).

16. A Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República, que, à época, avaliou os trabalhos de investigação, discordou dos resultados da sindicância e novo procedimento investigatório foi instaurado para apurar a existência de prejuízos ao Erário e identificar os responsáveis pelos dez equipamentos desaparecidos. Assim, foi instaurado o Processo de Sindicância 00012.001450/2010-61, complementando a investigação iniciada pelo Processo de Sindicância 00012.001656/2006-12 (peça 34, pág. 9).

17. Em paralelo, a questão estava sendo apurada também pela Polícia Federal no Amazonas, razão pela qual a comissão de sindicância propôs aguardar o encerramento do Inquérito Policial – IPL 0336/2008-4/SR/DPF/AM, em face da impossibilidade de imputação de responsabilidade aos responsáveis pelo desaparecimento dos *notebooks* (peça 34, pág. 10).

18. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, que passou a acompanhar o caso, discordou do desfecho proposto pela comissão, por entender que não haviam sido esgotadas as medidas internas de apuração. Concluiu pela continuidade da apuração dos fatos e, caso fossem esgotadas todas as medidas administrativas sem êxito, instaurasse tomada de contas especial, em conformidade com o disposto na IN/TCU 56/2007 (peça 34, pág. 10).

19. O diretor-geral do Censipam constituiu, assim, nova comissão de sindicância, para dar continuidade à investigação. A comissão apurou junto ao mercado que os *notebooks* desaparecidos, marca TOUGHBOOK PANASONIC CF71 estavam obsoletos, com custo estimado em R\$ 171,81 (valor apurado em 2012). Em relação aos responsáveis pelo ressarcimento dos equipamentos foram identificados os seguintes servidores: Edgar Fagundes Filho, Péricles Riograndense Cardim da Silva, Alexandre Simas de Oliveira e Lino Garcia Borges. O gerente técnico da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações (PLACON/CTO-MN), Sr. Eduardo Quesado Filgueiras e seu assessor, Sr. Francisco Lavosier Rabelo, também foram responsabilizados pela não localização das cautelas ou guias de material de quatro *notebooks*, o que teria impossibilitado apurar quem recebeu tais equipamentos (peça 34, pág. 12).

20. A Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias da Advocacia-Geral da União, ao analisar o relatório final da comissão, em setembro de 2013, entendeu que a sindicância não se desenvolveu de forma satisfatória, pois não teriam sido colhidas as provas suficientes e necessárias para cominar a todos os servidores responsáveis pela guarda dos equipamentos desaparecidos a respectiva obrigação de ressarcimento. A obrigação, no entanto, deveria remanescer para senhores Péricles Riograndense Cardim da Silva e Alexandre Simas de Oliveira, implicando, por conseguinte, no ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 171,81 e R\$ 343,62, respectivamente (valores apurados em 2012) (peça 34, pág. 24).

21. O breve relato demonstra que, não obstante as medidas adotadas pelo Censipam, em cumprimento ao Acórdão – TCU – 811/2010 – 2ª Câmara, que resultaram na instauração de três sindicâncias e na responsabilização dos senhores Péricles Riograndense Cardim da Silva e Alexandre Simas de Oliveira, por parte do prejuízo causado, a Administração não logrou êxito na reposição ao Erário dos valores relativos a sete dos dez equipamentos desaparecidos no Centro Regional de Manaus.

22. Apesar de o prejuízo à Administração subsistir, entende-se que a realização de nova investigação ou a instauração de tomada de contas especial, para apurar o extravio de sete *notebooks*, serão medidas ineficazes e irão apenas delongar um problema sem solução, que vem ser arrastando desde 2007, em razão dos inadequados processos de controle de posse ou uso dos bens patrimoniais adotados pelo órgão à época do desaparecimento dos equipamentos.

23. O deficiente, ou, até mesmo, ausente controle patrimonial, além de ter concorrido para o sumiço dos bens e, conseqüente, prejuízo ao Erário, impede o avanço das investigações, pois não permite que sejam produzidos elementos probatórios irrefutáveis, nem que seja estabelecido fidedignamente o vínculo existente entre a conduta dos agentes e os resultados por ela produzidos.

24. Além de não ser possível estabelecer o nexo de causalidade, pressuposto inafastável para se responsabilizar alguém e lhe imputar o dever de ressarcir, questiona-se a economicidade de se continuar investigando o assunto, diante da baixa materialidade da dívida remanescente, considerando o valor total dos equipamentos, que por sua depreciação e obsolescência, valiam, em fevereiro de 2015, R\$ 1.572,02, cada (peça 32, pág.14); e do custo da investigação.

25. Deste modo, entende-se que a instauração de outra sindicância ou de tomada de contas especial são medidas antieconômicas e inúteis, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 212 do RI/TCU, ante a impossibilidade de se estabelecer um incontestável nexo de causalidade; bem como da baixa materialidade da dívida remanescente.

26. Assim, em consonância com os precedentes contidos no Acórdão 3941/2012 – TCU – 2ª Câmara e no Acórdão 2064/2015 – TCU – Plenário, recomenda-se que, prestigiados os princípios da economia processual, da economicidade e da insignificância, seja arquivado o presente processo. Essa proposição, no entanto, não afasta a necessidade de que sejam aprimorados os processos de controle de posse ou de uso dos bens patrimoniais empregados pelo Censipam, especialmente no Centro Regional de Manaus, a fim de se assegurar uma razoável margem de garantia de segurança, evitando-se, deste modo, a perda ou roubo de bens da Administração.

27. Conclui-se que este processo de contas anuais deve ser arquivado em razão do adimplemento das medidas determinadas no item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014 – TCU – Segunda Câmara e no item 9.4 do Acórdão 997/2011 – TCU – Plenário, bem assim, da impossibilidade de se cumprir o subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010 – TCU – 2ª Câmara, face a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 212 do RI/TCU, assim como, da baixa materialidade da dívida remanescente.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que sejam arquivados os presentes autos, em razão do adimplemento das medidas determinadas no item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014 – TCU – Segunda Câmara e no item 9.4 do Acórdão 997/2011 – TCU – Plenário; e da impossibilidade de se cumprir o subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010 – TCU – 2ª Câmara, face a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 212 do RI/TCU, da baixa materialidade da dívida remanescente, bem como, dos precedentes contidos no Acórdão 3941/2012 – TCU – 2ª Câmara e no Acórdão 2064/2015 – TCU – Plenário.

SecexDefesa, em 22 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Vanessa de Alencar Matos Camardella
AUFC – Matr. 6578-1